



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 011/2024

“Disciplina a participação do Município de Martins Soares em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências. ”

Faço saber que a Câmara Municipal de Martins Soares, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Martins Soares Estado de Minas Gerais poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

Estado de Minas Gerais

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 3º. O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 9º. O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Martins Soares – Minas Gerais, 04 de Abril de 2024

Fernando Almeida de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Martins Soares/MG,
Ilustres Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que disciplina o ingresso do Município de Martins Soares em consórcios públicos de forma a viabilizar a consecução das políticas públicas afetas com efetividade e dinamismo. Tal projeto é imperioso para que o Município possa formalizar protocolo de intenções com o Consórcio ICISMEP.

O consórcio público consiste em importante instrumento de cooperação, sobretudo, a intermunicipal, cuja adesão, além de potencializar a capacidade de contratação em razão das contratações em larga escala, ainda possibilita otimização dos recursos públicos, com sua racionalização, em áreas específicas como a saúde, por exemplo.

A despeito das particularidades de cada ente, seus problemas e necessidade são, em grande medida, comuns, posto que decorrem das dificuldades sistêmicas que a todos submete. Assim, o consórcio se apresenta como instrumento operacional de grande valia, porquanto permite que os entes consorciados compartilhem recursos materiais e humanos, fazendo com que a capacidade de atendimento aos usuários do serviço se amplie.

Quando um ente público atua de forma isolada na resolução de suas demandas, as dificuldades são muito maiores se comparadas à atuação conjugada e o risco de que a população fique desassistida em alguns serviços aumentada consideravelmente, ainda que não necessariamente por falta de diligência. A descentralização é um princípio organizativo do Sistema Único de Saúde e as ações associativas são uma iniciativa que amplia o poder de articulação da gestão municipal, viabilizando o incremento de assistência para a população.

A resolução das demandas mais complexas de saúde impõe aos entes públicos, especialmente os Municípios, encargos e custos que, sozinhos, eles dificilmente conseguiriam suportar. Carências profissionais, ausência de recursos materiais e de apoio ao diagnóstico são apenas alguns dos problemas típicos dos municípios do interior, capazes de serem resolvidos por intermédio do consórcio público.

Dessa forma, novas alternativas para viabilizar o acesso eficiente aos serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser implementadas.

Espero que esta proposição seja analisada e aprovada por esta Casa Legislativa com a brevidade necessária, respeitando os trâmites legais e a importância da matéria para a valorização da educação em Martins Soares.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida João Batista, 294 - Centro
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG
prefeitura@martinssoares.mg.gov.br
Tel: (33) 3342-2000





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

Estado de Minas Gerais

Avenida João Batista, 294 - Centro
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG
prefeitura@martinssoares.mg.gov.br
Tel: (33) 3342-2000

